

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 58/2026

EMENTA: FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 35.292,18 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- OBJETO

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 35.292,18, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Conforme exposição de motivos, o crédito visa ressarcimento de despesas realizadas com reforma de imóvel locado para atendimento de pessoas desabrigadas, em razão de evento climático (enchente ocorrida em maio de 2024).

O projeto prevê:

a) Abertura de crédito especial na dotação:

Assistência Social – recursos estaduais

Natureza: despesas de exercícios anteriores

b) Fonte de cobertura:

Redução de dotação de material de consumo, na mesma unidade orçamentária

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por tratar de organização e execução orçamentária e abertura de crédito adicional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Executivo a iniciativa de leis dessa natureza, bem como a gestão orçamentária

municipal, em consonância com a Constituição Federal art. 165 e seguintes.

Além disso, o Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive matéria orçamentária

Portanto, não há vício de iniciativa e competência.

III- NATUREZA DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos da legislação financeira (Lei nº 4.320/64):

O Crédito especial destina-se a despesas não previstas no orçamento vigente, exige autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O presente projeto atende aos requisitos, pois cria dotação específica, indica fonte de recursos (anulação parcial de dotação e especifica finalidade da despesa).

IV- COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto apresenta fonte de recursos claramente definida (redução de dotação), vinculação a recursos estaduais da assistência social destinação a despesa de exercício anterior, devidamente classificada, atendendo o que disciplina os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

V- INTERESSE PÚBLICO

A finalidade do crédito está devidamente justificada pelo atendimento de pessoas desabrigadas, ressarcimento de despesas decorrentes de situação emergencial (enchente) e manutenção de política pública assistencial.

Trata-se de claro interesse público relevante, vinculado à dignidade da pessoa humana e à assistência social.

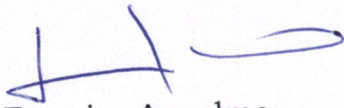
CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Procurador Legislativo opina **Pela** constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 058/2026

É o parecer.

São Jerônimo, 24 de abril de 2026.

Pp.



Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo